

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO, MD. PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

*Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, **competete ao Presidente:***

(...)

*II - **velar pelas prerrogativas do Tribunal**, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;*

*III - cumprir e **fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno** e das Câmaras;*

-Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (g. n.)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu PROCURADOR, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fundamento no art. 53, § 2º, inc. IV e § 3º, inc. IV da LOTC c/c artigos 400 e 401, inc. V, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, de caráter URGENTE

em face da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** e do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**, visando dar **plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28**, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, exarado nos autos nº 593585/18, bem como para o fim **PRESERVAR A AUTORIDADE DAS DECISÕES dessa Corte**, assim como **interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos**, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprio de Previdências municipais, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Em **20.05.2020** operou-se o trânsito em julgado do **Prejulgado nº 28**, objeto do **Acórdão nº 541/20-STP** (peça 24 dos autos nº 593585/18), decisão por meio da qual o Pleno deste Tribunal de Contas, acompanhando de forma unânime o Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, definiu os seguintes enunciados acerca da **obrigatoriedade** dos **servidores municipais** estarem **subordinados à Regime Próprio de Previdência Social e vinculados à regime jurídico estatutário, até a data limite** contida nas redações do art. 6º, da **Emenda Constitucional nº 41/2003**, do art. 3º, da **Emenda Constitucional nº 47/2005** e **Emenda Constitucional nº 70/2012**:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto **aos servidores efetivados** e os que **tiveram seus empregos transformados em cargos públicos**, entende-se que, **no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei**, são **aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98** (no caso do art. 8º), **41/2003, 47/2005 e 70/2012**;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

. Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao

RGPS, desde que, **no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;**

. Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em **cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício,** vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

. Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em **cargo efetivo até 16/12/1998,** vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

. Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em **cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício,** vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (g.n.)

2. A toda evidência, o elemento que define o direito a se aposentar pelas regras de transição das respectivas Emendas Constitucionais **é a data em que o servidor ingressou no regime estatutário**, sendo irrelevante se ao tempo da edição destas estava vinculado ao RGPS/INSS.

3. Assim, as **migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas em citadas emendas constitucionais.**

4. Contudo, **decorrido 01 ano da trânsito em julgado da decisão,** e a despeito da clareza e objetividade dos enunciados, **especialmente em relação ao conteúdo objeto do item “d” do Acórdão nº 541/20-STP,** este Procurador observa, a partir da análise individual de atos de inativação **oriundos da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara,** que os representantes legais destas entidades jurisdicionadas ainda **não adotaram as providências cabíveis visando ADEQUAR e REVISAR os procedimentos administrativos internos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.**

5. A título ilustrativo da situação acima identificada, citamos os autos de inativação nº 923545/16 relativo à aposentadoria de servidora do Município de Piraquara, e os autos de inativação nº 517099/18, nº 517269/18, nº 101163/19, nº 102437/19 e nº 337163/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como os Processos nº 394538/17, nº 461278/17, nº 400825/18, nº 222463/18, e nº 361749/18 e nº 94228/2, distribuídos ao Conselheiro Durval do Amaral, o Processo nº 517455/18, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autos esses atinentes à aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá.

6. O exame dos documentos e das manifestações que instruem referidos processos revela que tanto o **Regime Próprio de Previdência** quanto o atual **Regime Jurídico estatutário** dos Municípios de Paranaguá e de Piraquara somente foram instituídos com a aprovação de **leis municipais editadas no ano de 2006**, portanto, **após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012**.

7. No caso de Piraquara, a alteração do emprego público para cargo estatutário e a vinculação ao regime próprio de previdência se deu com a edição das **Leis Municipais nº 862/2006 e nº 863/2006**.

LEI Nº 862/2006 - DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRAQUARA..

Art. 1º **Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV - órgão autárquico especial**, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de Piraquara, cuja gestão administrativa e financeira dar-se-á de forma descentralizada e vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - O Regime Próprio de Previdência do Município de Piraquara, **destinado aos seus servidores públicos, detentores de cargos efetivos**, os respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 25 Os **proventos das aposentadorias** referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.**

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2006/87/862/lei-ordinaria-n-862-2006-dispoe-sobre-o-regime-proprio-de-previdencia-social-de-piraquara-autoriza-criacao-de-entidade-de-previdencia-e-da-outras-providencias>

LEI Nº 863/2006 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Art. 1º - Esta lei **institui o regime jurídico estatutário para os servidores públicos civis** do Município de Piraquara.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

- **Servidor Estatutário ou Servidor Público "stricto sensu"** são os ocupantes de **cargo público, providos de concurso público**, nos moldes do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, regidos por este Estatuto.

- **Empregado Público** é o titular de emprego público para o exercício da função pública por meio de um contrato de trabalho **regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. (Redação acrescida pela Lei nº 1993/2019)

Art. 9º - A **nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público**, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 219 - Os **atuais funcionários municipais, ocupantes de empregos públicos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos públicos.**

§ 1º A relação de **empregos públicos transformados em cargos públicos de trata o "caput" deste artigo**, são as constantes nos diferentes planos de cargos e salários dos atuais servidores e os abrangidos pela Lei Municipal nº 726, de 21 de junho de 2004.

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2006/87/863/lei-ordinaria-n-863-2006-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-civis-do-municipio-de-piraquara-e-da-outras-providencias>

8. E, em Paranaguá, com a edição da **Lei Complementar nº 46/2006**, os até então ocupantes de empregos públicos celetistas foram transpostos para cargos de servidores estatutários, e, por meio da **Lei Complementar nº 53/2006**, vincularam-se ao regime próprio de previdência municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2006 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, **todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos**, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - **A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas** do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/5/46/lei-complementar-n-46-2006-dispoe-sobre-o-regime-juridico-estatutario-dos-servidores-do-municipio-de-paranagua-suas-autarquias-e-fundacoes-publicas-2007-12-19-versao-compilada>

LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2006. - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Art. 16 - Os **proventos das aposentadorias** referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.**

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/6/53/lei-complementar-n-53-2006-dispoe-sobre-a-implantacao-do-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias-2019-03-19-versao-compilada>

9. Enfatiza-se que ao tempo da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, todas publicadas em datas anteriores ao ano de 2006, **os servidores do quadro dos citados Municípios vinculavam-se ao regime de trabalho celetista¹**, mediante contribuições previdenciárias ao RGPS.

10. Não obstante, assim como nos processos mencionados, as autarquias previdenciárias continuam a efetuar o cálculo de aposentadorias a margem das regras específicas de suas legislações municipais, fundamento-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28, e em desrespeito à legislação municipal.

11. Constata-se, ademais, que embora alertados pela unidade instrutiva no curso de instruções processuais que **a fundamentação dos benefícios estava em desacordo com o transitado em julgado Acórdão nº 541/20-STP**, tanto a Paranaguá Previdência como o Instituto de Previdência do Município de Piraquara manifestaram-se nos respectivos processos **defendendo a legalidade dos atos de concessão das inativações**.

12. Não por outra razão, tanto os órgãos fracionários como o Tribunal Pleno tem determinado a expedição de medidas cautelares, para o adequado cumprimento da legislação municipal de regência².

¹ Ressalvada algumas peculiaridades de legislações pretéritas e já revogadas de Paranaguá, em que houve temporariamente um regime estatutário extinto pela Lei Orgânica, com todos os servidores aposentados às custas do respectivo tesouro municipal, sem prévia contribuição previdenciária. É fato que a partir de 2003 estavam em atividade somente empregados vinculados ao regime CLT, sendo que a absorção dos antigos servidores pela autarquia previdenciária não tem qualquer relação com o Prejulgado nº 28 e/ou o pleito cautelar inominado ora requerido.

² [Acolhendo propostas do MP de Contas, TCE-PR expede 17 medidas cautelares a Paranaguá Previdência - Ministério Público de Contas do Estado do Paraná \(mpc.pr.gov.br\)](#)

13. Trata-se de situações exemplificativas de que os representantes legais das citadas autarquias previdenciárias, mesmo após tomarem conhecimento do teor do Prejulgado nº 28, mantiveram-se inertes em dar cumprimento aos enunciados vinculantes da decisão proferida por este Tribunal.

14. Mas não é só. Em pesquisa junto ao sistema de trâmite de processos, utilizando como critério de consulta os processos de aposentadoria encaminhados ao Tribunal pela Paranaguá Previdência e pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara a partir de **20.05.2020** – data do trânsito em julgado do Acórdão nº 541/20-STP –, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que as entidades previdenciárias **continuam ofertando termos de opção de aposentadoria aos servidores requerentes com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012.**

15. Cita-se, novamente a título ilustrativo, o **Requerimento de Análise Técnica nº 164584/21**, encaminhado ao Tribunal em **23.03.2021** pelo **Instituto de Previdência do Município de Piraquara**, relativo à inativação da Sra. TEREZA BOSSLER PINTO, **admitida em 1996 pelo regime celetista**, e que somente passou a titularizar cargo público regido por estatuto em **01.01.2007**, cujo Termo de Opção objeto da peça 05, subscrito em **13.01.2021** pela servidora, garantiu-lhe a **concessão de benefício com base no art. 6º da EC nº 41/03**. Confira-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Termo de Opção

Dados da Instituição

Razão Social:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARA PREV	CNPJ:	08696728000101
Endereço:	RUA BARÃO DO CERRO AZUL		
Cidade:	PIRAQUARA	Estado:	PR

Dados do Servidor

Nome:	TEREZA BOSSLER PINTO	Matricula:	394541
CPF:	58336192972	Nascimento:	13/01/1966
Cargo:	PROFESSOR I MAGISTERIO	Classe:	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO
		Sexo:	Feminino
		Nível:	NIVEL I MAGISTERIO

INFORMAÇÕES DE ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA

Conforme Documentos constantes deste processo Vª Sa. preenche os requisitos para aposentar-se pelas regras estabelecidas no:

1 - art. 40, §1º, inciso III, "a" da CF - Voluntária por Idade e T. Contrib. - Proventos integrais à aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. No caso de pensão, a mesma será reajustada da mesma forma e época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** 2.174,61

2 - art 6º da EC 41/2003 - Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo). O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época dos servidores da ativa. No caso de pensão, a mesma será reajustada da mesma forma e época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** 2.278,09

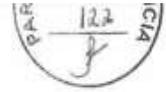
TERMO DE OPÇÃO

Eu **TEREZA BOSSLER PINTO**, RG Nº **41717270**, CPF Nº **58336192972**, faço a opção para que a minha aposentadoria seja concedida pelas regras acima estipuladas no item 2 (dois) da presente "Informações de Enquadramento para Aposentadoria" e, estando de pleno acordo, firmo este termo.

Piraquara 13/01/2021
Tereza Bossler Pinto
TEREZA BOSSLER PINTO

16. Menciona-se, de igual modo, o **Requerimento de Análise Técnica nº 560311/20**, encaminhado ao Tribunal em **01.09.2020** pela **Paranaguá Previdência**, relativo à inativação do Sr. DIRCEU BATISTA ROSA, **contratado no regime celetista em 1981**, e que somente passou a titularizar cargo público regido por estatuto em **12.05.2006**, cujo Termo de Opção objeto da peça 05, subscrito em **11.08.2020** pelo servidor, garantiu-lhe a concessão de benefício **com base no art. 3º da EC nº 47/05**.
Vejam os:

Termo de Opção



Dados da Instituição

Razão Social:	PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	CNPJ:	08542807000168
Endereço:	Av. Gabriel de Lara, 1307	Estado:	PR
Cidade:	PARANAGUÁ		

Dados do Servidor

Nome:	DIRCEU BATISTA ROSA	Matrícula:	0051401
CPF:	52776662904	Nascimento:	03/12/1961
Cargo:	VIGIA	Sexo:	Masculino
		Classe:	
		Nível:	

INFORMAÇÕES DE ENQUADRAMENTO PARA APOSENTADORIA

Conforme Documentos constantes deste processo Vª Sa. preenche os requisitos para aposentar-se pelas regras estabelecidas no:

1 - art 2º da EC 41/2003 - Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução conforme especificado na orientação normativa nº 1 de 23 de janeiro de 2007. O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. No caso de pensão, a mesma será reajustada da mesma forma e época em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral. **Valor inicial calculado:** 1.481,90

2 - art 3º da EC 47/2005 - Totalidade da última remuneração do cargo efetivo. O reajuste se dará na mesma proporção e na mesma época dos servidores da ativa. No caso de pensão, a mesma será reajustada na mesma proporção e época dos servidores da ativa. **Valor inicial calculado:** 2.941,82

TERMO DE OPÇÃO

Eu **DIRCEU BATISTA ROSA**, RG Nº **3244779**, CPF Nº **52776662904**, faço a opção para que a minha aposentadoria seja concedida pelas regras acima estipuladas no item 2 (art 3º) da presente "Informações de Enquadramento para Aposentadoria" e, estando de pleno acordo, firmo este termo.

11/08/2020
Dirceu Batista Rosa

DIRCEU BATISTA ROSA

17. Oportuno, ainda, reproduzir a recente manifestação da Presidente da Paranaguá Previdência, Sra. Adriana Maia Albini, de 06.04.2021, juntada nos autos nº 343155/18, cujo teor admite que a autarquia previdenciária adota termo de opção padronizado, oferecendo todas as regras de aposentadoria, sem qualquer avaliação sobre os reflexos do decisão contida no Acórdão nº 541/20-STP. Confirma-se o conteúdo do documento:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ofício Nº 090/2021 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, apresentar as seguintes considerações, em cumprimento das requisições emanadas no Despacho nº 994/2020 - GACAK, do Processo nº 343155/18 (REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ATO DE INATIVAÇÃO) com referência a aposentadoria de **Margareth Kit Lobo**:

DA JUSTIFICATIVA:

À época do ingresso da servidora no serviço público, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único - "regime estatutário". (a referida Lei encontra-se anexa ao Processo, na peça 25). Na Ficha Funcional da servidora (peça13), consta como: Forma de Convênio CLT. Portanto, foi considerado para fins de cadastro da servidora junto ao RPPS, como regime Celetista.

Com relação ao questionamento deste Tribunal de Contas, acerca da autarquia previdenciária municipal ter cientificado a servidora das regras de inativação a que teria direito, temos a esclarecer que adotamos documento padronizado para todas as concessões dos benefícios, onde constam todas as regras de enquadramento para aposentadoria. Tal documento após ser elucidado ao servidor é devidamente assinado pelo requerente do benefício. O documento ao qual nos referimos consta anexa na peça 05 - "Termo de opção".

Informo que não conseguimos contato com a mesma por telefone, de forma que tentaremos uma visita na residência da servidora, para comunicá-la a cerca das determinações do TCE sobre sua aposentadoria e colher sua aceitação.

Era o que tinha para o momento, aguarda-se o acatamento das explicações, sendo que a Paranaguá Previdência, através de sua Diretora Presidente e demais Diretores, se dispõe para quaisquer maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Adriana Maia Albini

18. Pede-se vênua para re-transcrever o seguinte trecho do documento:

Com relação ao questionamento deste Tribunal de Contas, acerca da autarquia previdenciária municipal ter cientificado a servidora das regras de inativação a que teria direito, temos a esclarecer que adotamos documento padronizado para todas as concessões de benefícios, onde constam todas as regras de enquadramento para a aposentadoria. Tal documento após ser elucidado ao servidor é devidamente assinado pelo requerente do benefício. O documento ao qual nos referimos consta anexa na peça 05 - "Termo de opção".

19. À luz deste contexto fático, afigura-se inequívoco que a atuação dos dirigentes dos RPPS de Paranaguá e Piraquara **desafiam a autoridade da decisão proferida no Prejulgado nº 28**, cabendo ressaltar a ausência de efeitos modulatórios ao Acórdão nº 541/20-STP, de modo que seus enunciados devem ser obrigatoriamente seguidos por todos os agentes públicos submetidos à jurisdição deste Tribunal.

20. Neste sentido, cumpre destacar o bem lançado Parecer nº 695/20-5PC, do Procurador Michael Richard Reiner, exarado nos autos de Recurso de Revista nº 842856/19, em que o Procurador assim se pronunciou:

(...) Vale ressaltar que, **diferentemente do que prega a douta unidade técnica, o Prejulgado 28 não conferiu novo tratamento à matéria, somente aclarou a interpretação de dispositivos constitucionais, os quais já deviam ser respeitados desde a sua promulgação.** (g.n.)

21. Impõe-se, por conseguinte, a atuação deste Ministério Público de Contas, no intuito de velar pela execução e efetividade das decisões deste Tribunal, nos termos da atribuição conferida pelo art. 149, inc. IV da LOTC³.

22. De outra parte, não se pode olvidar que a inobservância aos enunciados do Prejulgado nº 28, mediante a indevida concessão de benefícios previdenciários fundamentados nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, **tem acarretado contínuos prejuízos aos Regimes Próprios de Previdência de Paranaguá e Piraquara**, posto que a metodologia de

³ Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

cálculo prevista nestas Emendas – última remuneração do cargo efetivo – resulta no pagamento de proventos superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

23. Conforme referido no Acórdão nº 798/21, da Segunda Câmara, vultuosos são danos causados ao erário e aos fundos previdenciários.

De outra parte inegável é o dano ao erário. Prova inequívoca do dano ao erário ao Fundo Financeiro e/ou ao Fundo de Previdência da autarquia de Paranaguá, pode ser facilmente verificada em razão do cumprimento das seguintes decisões cautelares já deferidas por esta Corte:

Nos autos nº 87007-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.015,89, ao passo que a Portaria nº 55/2013 (de agosto de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.685,09.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 669,20. Se considerados os 91 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 60.000,00.

Nos autos nº 94501-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.051,73, ao passo que a Portaria nº 69/2013 (de novembro de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.281,26.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 88 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 108.000,00.

Nos autos nº 37705-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 1.849,82, ao passo que a Portaria nº 34/2017 (de maio de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.493,27.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 46 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 29.000,00.

Nos autos nº 58943-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.233,09, ao passo que a Portaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

nº 66/2017 (de julho de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.515,36.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 282,27. Se considerados os 44 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 12.000,00.

Nos autos nº 61740-5/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.296,49, ao passo que a Portaria nº 42/2016 (de agosto de 2016) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.254,11.

Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 957,62. Se considerados os 55 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 52.000,00.

Por conseguinte, apenas nestes cinco expedientes constata-se um total de R\$ 261.000,00 de pagamentos a maior efetuados pela autarquia previdenciária.

Em uma média simples, tem-se o pagamento de R\$ 52.200,00 por expediente.

Assim, considerados os 74 de atos de inativação oriundos de Paranaguá em trâmite no Tribunal, é possível fazer uma projeção de dano, apenas na Paranaguá Previdência, na ordem de R\$ 3.862.800,00.
(g. n.)

24. Reitere-se: No caso de Paranaguá, os benefícios devem observar a forma de cálculo prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, e, em Piraquara, a norma prevista no art. 25 da LM nº 862/2006. Confira-se:

Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.**

.....

Art. 25 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei, **serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.**

25. O apontamento deste dano ao erário, com o conseqüente pedido de adequação do cálculo dos proventos, tem sido provocado por este Procurador em dezenas de atos de inativação oriundos da Paranaguá Previdência, inclusive com pedidos de concessão de medidas cautelares, alguns deles já acolhidos.

26. Conforme levantamento do MPC/PR, tal proposta tem sido acolhida pelos relatores, totalizando, até o momento, 17 medidas cautelares expedidas à Paranaguá Previdência nos seguintes processos:

- Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Processos, nº 517099/18, nº 517269/18, nº 101163/19, nº 102437/19 e nº 337163/18);
- Conselheiro Durval do Amaral (Processos nº 394538/17, nº 461278/17, nº 400825/18, nº 222463/18, nº 361749/18 e nº 94228/21);
- Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Processo nº 517455/18); e
- Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Processos nº 870070/14, nº 945010/14, nº 377056/17, nº 589436/17 e nº 617405/17).

27. Entretanto, trata-se de providências requeridas na análise de cada ato de inativação encaminhado à esta 4ª Procuradoria de Contas, limitada aos processos oriundos de Paranaguá, e **cujos efeitos repercutem individualmente nos benefícios dos servidores afetados.**

28. Cumpre anotar que há dezenas de expedientes em que se constata haver pagamentos irregulares, e estão aguardando a primeira análise de mérito a mais de dois anos na CAGE.

29. Outro significativo número de processos estão sobrestados na CGM. Num primeiro momento, foram suspensos por conta da tramitação do Prejulgado objeto dos autos nº 593585/18; posteriormente, outros processos foram sobrestados aguardando a definição de mérito a ser proferida nos autos nº 644353/20, embora tal feito não se revista das mesmas características das descritas no artigo 79 da Lei Orgânica dessa Corte.

30. À vista disto, revela-se muito mais aderente aos princípios da eficiência e da eficácia a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** determinando que as autarquias Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se **ABSTENHAM** de facultar aos servidores dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo dos formulários padronizadas esta indevida opção de inativação; bem como para que revisem, de ofício, o cálculo de **TODAS** as aposentadorias concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006, no caso de Piraquara.

31. Além de consentânea como princípio da eficiência, o acolhimento da providência acautelatória inominada subsume-se à previsão contida no art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: (...)

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

33. No mesmo sentido os artigos 400 e 401, inc. V, do Regimento Interno:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

34. Robustece a urgência do provimento cautelar, o fato de que os valores pagos àqueles servidores indevidamente inativados com fundamentos nas regras de transição das EC nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, poderão ser considerados **irrepetíveis**, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza **possível irreparabilidade do dano causado aos RPPS de Paranaguá e Piraquara**, e, por extensão, às fazendas públicas e aos municípios, que, em última instância, suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

35. Por outro lado, ao se determinar que as citadas autarquias previdenciárias efetuem o cálculo dos proventos de acordo com a respectiva legislação de regência, observada a **média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**, assegurar-se-á, a um só tempo, o erário e a plena efetividade da decisão objeto do Prejulgado nº 28.

36. Resguardar-se-á, de igual forma, a subsistência dos servidores de Paranaguá e Piraquara, posto que não lhes retirará o direito à fruição de aposentadoria, cujos valores passarão a ser calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição.

37. Há que se destacar que a questão previdenciária impacta diretamente as finanças dos entes federativos subnacionais. Confira-se, neste sentido, que o **Fundo Financeiro da autarquia previdenciária de Paranaguá encerrou o exercício de 2019 com déficit atuarial de R\$ 257,316 milhões**, cuja cobertura advirá do **aporte de recursos mensais pela Prefeitura**, conforme informações constantes de Laudo Atuarial juntado nos autos de prestação de contas anual nº 274246/20 (exercício de 2019)⁴. Citamos:

Resultados da Avaliação - Fundo Financeiro

Os atuais direitos do Fundo Financeiro expressam um valor presente de R\$ 357,703 milhões, considerando o valor dos direitos de contribuição estimados em R\$ 100,387 milhões, chegamos a um déficit atuarial de R\$ 257,316 milhões.

Este déficit será pago com aportes mensais da Prefeitura para complementar a arrecadação das contribuições normais da Prefeitura e dos servidores vinculados ao fundo e honrar com a folha de benefícios.

38. O **Instituto de Previdência do Município de Piraquara, por sua vez, encerrou o exercício de 2020 com um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 227.888.629,79**, conforme Laudo Atuarial juntado nos autos de prestação de contas anual nº 176272/21 (exercício de 2020). Vejamos:

⁴ A prestação de contas anual do exercício de 2020 do RPPS ainda não foi apresentada ao Tribunal.

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	
1. Custo Total do Plano	R\$ 704.944.758,61
2. Provisões Matemáticas	R\$ 424.733.706,40
2.1. Provisão para benefícios a conceder	R\$ 215.164.194,99
2.2. Provisão para benefícios concedidos	R\$ 209.569.511,41
3. Ativos do Plano	R\$ 196.845.076,61
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) (Resultado 3 - 2)	-R\$ 227.888.629,79
5. Contribuições Futuras	R\$ 208.155.436,71
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R\$ 206.015.404,45
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R\$ 2.140.032,26
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R\$ 72.055.615,51

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação realizada, o Regime Próprio de Previdência Social de PIRAQUARA PR, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de **R\$ 227.888.629,79**.

39. Imperiosa, por conseguinte, a **urgente concessão de cautelar inominada**, objetivando não apenas impedir a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente admitidos, como também salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS de Paranaguá e Piraquara.

40. Sobre a possibilidade desta Corte expedir medida cautelar para preservar não apenas o interesse público, mas também para **garantir a eficácia de suas decisões**, tal qual a do Prejulgado nº 28, destaca-se a recente decisão objeto do **Acórdão nº 596/21-STP**, proferido nos autos nº 744412/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo pertinente voto, aprovado por maioria⁵, destaca:

(...) resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao correto cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem

⁵ Nos referidos autos, observado o contexto próprio dos referidos autos, votaram pela concessão de cautelar os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo indeferimento da Cautelar.

como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões.

41. Razão pela qual, nos termos do que preconiza o artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, onde se destaca que **competete ao Presidente (...)** *velar pelas prerrogativas do Tribunal*, *cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005*, bem como *fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras*, e em homenagem aos princípios da eficiência e da eficácia impõe-se a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** para o fim de se determinar que:

(I) A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se **ABSTENHAM** de facultar aos servidores dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo dos formulários padronizadas esta indevida opção de inativação; e

(II) revisem, de ofício, o cálculo de **TODAS** as aposentadorias concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

DOS PEDIDOS

Ante do exposto, pautado nos elementos de fato e de direito apresentados, esta 4ª Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 53, § 2º, inc. IV e § 3º, inc. IV da LOTC c/c artigos 16, incisos II e II, 400 e 401, inc. V, do Regimento Interno, requer a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** pela **Presidência deste Tribunal**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **DETERMINANDO** que:

I. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se **ABSTENHAM** de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, **excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados** esta **indevida opção** de cálculo para os proventos de inativação;

II. A Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara **REVISEM**, no prazo de 30 dias, o cálculo de **TODAS** as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, **dando-se prioridade ao processos atualmente em trâmite neste Tribunal**; incumbindo as autarquias **notificar os respectivos segurados** das razões da adequação do cálculo dos proventos aos **dispositivos municipais de regência**;

III. Na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior;

IV. Considerando que nos atuais processos em curso esta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias

proceder, no prazo máximo de 90 dias, o **recadastramento de todos os segurados**, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte;

V. Seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28;

VI. Seja determinado às doudas Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias **Paranaguá Previdência** e o **Instituto de Previdência de Piraquara**, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observa a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28;

VI. Que se proceda à citação dos representantes legais da **Paranaguá Previdência** e do **Instituto de Previdência de Piraquara**, e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais, para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber:

. **Sra. Adriana Maia Albini** – Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência;

. **Sr. Raul da Gama e Silva Luck** - Controlador Geral do Município de Paranaguá;

. Servidora Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência;

. Servidora Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054) - integrante do controle interno da Paranaguá Previdência;

. Sr. João Fulgêncio Neto - Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e

. Sr. Gilberto Mazon - Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara;

VII. Sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas nos artigos 87, 89 e 97 da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

VIII. Sejam os **Prefeitos Municipais de Paranaguá** e de **Piraquara alertados** que o **não cumprimento do Prejulgado nº 28** e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no **impedimento da certidão liberatória** em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o **artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**;

IX. Seja ao final **determinado**, em relação a **cada entidade previdenciária**, dos municípios de Paranaguá e Piraquara, a **instauração de Tomada de Contas Extraordinária**, para oportuna **apuração dos danos causados** pela não

observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

Nestes termos

pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas